



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.384 - ES (2009/0026687-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : JOSÉ RICARDO RODRIGUES DE AGUIAR
ADVOGADO : OTONIEL AMARAL DE MATTOS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. DELITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.299/1996. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO JUIZ AUDITOR MILITAR NO CURSO DA AÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA AUDITORIA MILITAR ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 9.299/1996 AOS PROCESSOS EM CURSO. NULIDADE DO FEITO.

1. A Lei 9.299/1996 incluiu o parágrafo único ao artigo 9º do Código Penal Militar, consignando que os crimes nele tratados, quando dolosos contra a vida e praticados contra civil, são da competência da Justiça Comum.

2. O mesmo diploma legal acrescentou, ainda, um parágrafo no artigo 82 no Código de Processo Penal Militar, determinando que a Justiça Militar encaminhe os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum, nos casos de crimes dolosos contra a vida cometidos contra civil.

3. Diante de tais modificações, esta Corte Superior de Justiça adotou o entendimento de que, diante da incidência instantânea das normas processuais penais disposta no artigo 2º do Código de Processo Penal, a Lei 9.299/1996 possui aplicabilidade a partir da sua vigência, de modo que todas as investigações criminais e processos em curso relativos à crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil devem ser encaminhados à Justiça Comum.

4. No caso dos autos, embora o suposto homicídio praticado pelo recorrente, policial militar, contra vítima civil, remonte ao ano de 1994, quando ainda não vigia a Lei 9.299/1996, o certo é que antes mesmo do início da instrução processual, e diante do advento do citado diploma legal, o Juiz Auditor Militar declinou da competência para a Justiça Comum, determinação que foi ignorada pela Auditoria Militar, que proferiu sentença condenatória no feito.

5. Assim, como à época em que julgado o delito em tese praticado pelo recorrente já competia ao Tribunal do Júri apreciar o feito, uma vez que a Lei 9.299/1996 já estava em vigor, a sentença proferida pela Auditoria da Justiça Militar do Estado do Espírito Santo é nula, já que oriunda de Juízo absolutamente incompetente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPRESENTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA APLICAR A PENA ACESSÓRIA DE PERDA DA PATENTE. DESCABIMENTO DE *HABEAS CORPUS* PARA DISCUTIR A IMPOSIÇÃO DE PERDA DA GRADUAÇÃO. SÚMULA 694 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO AO PONTO.

1. O *habeas corpus* não constitui meio idôneo para se discutir a ilegalidade da decretação da perda de cargo público em decorrência de sentença condenatória, uma vez que ausente qualquer violação ou ameaça à garantia do direito à liberdade de locomoção.

2. A matéria já foi, inclusive, sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, cujo verbete 694 preceitua que "*não cabe 'habeas corpus' contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública*".

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para anular o processo desde descumprimento do despacho do Juiz Auditor Militar que declinou da competência para a Justiça Comum, devendo o feito ser remetido a uma das Varas Criminais de Guarapari/ES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.384 - ES (2009/0026687-0)

RECORRENTE : JOSÉ RICARDO RODRIGUES DE AGUIAR
ADVOGADO : OTONIEL AMARAL DE MATTOS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOSÉ RICARDO RODRIGUES DE AGUIAR, contra acórdãos proferidos pela Segunda Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (Revisão Criminal n. 100010011300 e HC n. 100080023813).

Noticiam os autos que o paciente foi condenado pela Auditoria da Justiça Militar do Estado do Espírito Santo à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto, pela suposta prática do delito previsto no artigo 205 do Código Penal Militar - homicídio simples - (fls. 83/86), decisão que restou mantida quando do julgamento do recurso de apelação interposto (fls. 117/121).

Ajuizada revisão criminal (fls. 182/186), o pedido de reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Militar para processar e julgar o feito foi indeferido, ao argumento de que, embora a Lei 9.299/1996 tenha incidência imediata em face do seu caráter processual, não seria possível aplicá-la a fatos passados em razão do princípio do juiz natural (fls. 189/195).

Foi impetrado, então, *habeas corpus* em favor do ora recorrente (fls. 02/17), o qual não foi conhecido sob o fundamento de se tratar de mera reiteração de pedido anterior, já apreciado e julgado pela Corte, "*com dedução da mesma pretensão, em benefício do mesmo paciente e referente aos mesmos fatos criminosos*" (fls. 575/580).

Sustenta-se que o julgamento que resultou na condenação do recorrente é nulo, porquanto proferido por autoridade absolutamente incompetente, uma vez que a Lei 9.299/1996 atribuiu à Justiça Comum a competência para apreciar os crimes dolosos contra a vida praticados por militar em face de civil.

Argumenta-se que, apesar de o Juiz Auditor ter declinado da competência para a Justiça Comum, manifestação com a qual concordou o Ministério Público, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prolatada sentença condenatória por autoridade manifestamente incompetente, qual seja, a Auditoria da Justiça Militar do Estado do Espírito Santo, o que enseja a nulidade absoluta do feito.

Afirma-se, ainda, que com o trânsito em julgado da condenação, o Procurador-Geral de Justiça apresentou representação para que fosse aplicada ao recorrente a pena acessória de exclusão das fileiras da Polícia Militar, o que de fato ocorreu.

Alega-se, nesse passo, que a decretação da perda da patente do recorrente também seria nula de pleno direito, já que oriunda de condenação proferida por Juízo absolutamente incompetente.

Requer-se, então, a concessão de tutela antecipada para que o recorrente seja reintegrado ao serviço ativo da corporação, bem como a concessão da ordem para que seja anulado o processo a partir do descumprimento da decisão que determinou o envio dos autos à Justiça Comum.

Contra-arrazoada a irresignação (fls. 615/616), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 626/629, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, apenas para decretar a nulidade do julgamento do recorrente pela Justiça Militar, encaminhando-se os autos ao Juízo competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.384 - ES (2009/0026687-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, o reconhecimento da nulidade da condenação do paciente diante da incompetência absoluta do juízo prolator, bem como a sua reintegração à Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, sob o fundamento de que a sua exclusão dos quadros da corporação teria decorrido de édito repressivo absolutamente nulo.

Segundo consta dos autos, o recorrente, policial militar, foi denunciado porque teria praticado o delito de homicídio qualificado contra civil, extraíndo-se da peça acusatória os seguintes trechos:

"Consta do IPM nº 024940102809 que, no dia 05 de junho de 1994, por volta das 03:40 horas, os denunciados encontravam-se de serviço de policiamento ostensivo na localidade de Rio Claro, Município de Guarapari/ES, onde realizava-se uma festa comunitária;

Que sob o pretexto de que a vítima Paulo César Nossa estaria armada e prestes a criar confusões, os denunciados resolveram prendê-lo, tendo esta dito que não estava praticando qualquer ilícito e se recusando a receber as algemas;

Que, enquanto o denunciado José Ricardo tentava colocar as algemas, o denunciado Isac de uso de um bastão policial, não apreendido, desferiu vários golpes na vítima, provocando-lhe as lesões na região deltóideana esquerda, conforme notícia o laudo de fls. 36;

Que, ato contínuo, verificando que a vítima esquivou-se para fugir, o denunciado José Ricardo, utilizando-se do revólver cal. 38 da PMES, descrito no auto de apreensão de fls. 18, desferiu-lhe um tiro na região lombar esquerda e outro no antebraço, provocando-lhe a morte, conforme descreve o laudo de exame cadavérico de fls. 36." (fls. 30/31).

A denúncia foi recebida em 21.08.1995 (fl. 30), e o recorrente foi interrogado aos 06.12.1995 (fls. 42/43).

Antes do início da instrução, o Juiz Auditor, em 13.08.1996 declinou da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência para a Justiça Comum, considerando o advento da Lei 9.299/1996:

"Compulsando os autos, verifico que trata-se de crime doloso contra a vida cometido contra civil.

Com o advento da Lei 9299/96, a competência, doravante, para processar e julgar o caso vertente é da Justiça Comum, destarte, declino da competência.

Remeta-se cópia deste feito para o Juízo onde ocorreram os fatos.

Dou prossecução à ação penal, nesta Justiça Especializada, com relação à apuração do crime considerado próprio ou impropriamente militar." (fl. 50).

A Procuradoria de Justiça Militar manifestou-se favoravelmente à remessa dos autos ao Juízo Criminal de Guarapari, consignando nada ter a opor ao despacho proferido pela Auditoria de Justiça Militar Estadual, *"tendo em vista o que preceitua o parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.299, de 07.08.96."* (fl. 52).

Por meio do Ofício n. 024940102809-AJMES, foram encaminhadas ao Distribuidor da Vara Criminal da Comarca de Guarapari cópias extraídas dos ação penal em comento (fl. 54).

Entretanto, constata-se que o feito teve prosseguimento na mesma Auditoria da Justiça Militar do Estado do Espírito Santo e, após regular instrução (fls. 67/73), sobreveio sentença pela qual o recorrente foi condenado à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto, pela suposta prática do delito previsto no artigo 205 do Código Penal Militar (fls. 83/86).

Irresignada, a defesa apelou (fls. 92/94), tendo o Tribunal de origem mantido o édito repressivo em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CRIMINAL - JUSTIÇA CASTRENSE - HOMICÍDIO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL E LEGÍTIMA DEFESA - DESPROVIMENTO.

Não atua em legítima defesa aquele que desfere tiros nas costas da vítima indefesa, da mesma forma não atua em estrito cumprimento do dever legal o policial que exorbita suas funções, tentando prender à força pessoa que não dava mostras para tal fim." (fl. 117).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Transitada em julgado a condenação (fls. 130/134), a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo aforou representação para que fosse aplicada ao ora recorrente a pena acessória de perda da graduação (fls. 138/153).

Ao manifestar-se na mencionada representação, a defesa do paciente alegou que, com o advento da Lei 9.299/1996, a Justiça Castrense seria incompetente para processar e julgar militares que cometeram crimes dolosos contra a vida de civil, ainda que em serviço, e informou que seria ajuizada revisão criminal para anular o édito repressivo, motivo pelo qual requereu o sobrestamento do feito (fls. 159/161), o que foi deferido (fl. 179).

Ao analisar a ação revisional proposta (fls. 182/186), a Corte *a quo* julgou improcedente o pleito de anulação do processo criminal que resultou na condenação do ora recorrente, em aresto que restou assim resumido:

"EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - ALEGAÇÃO: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA MILITAR - INOCORRÊNCIA - FATO DELITUOSO PRATICADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.299/96 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO A FATOS PASSADOS - REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA - UNANIMIDADE.

A Lei nº 9.299/96 tem aplicação imediata, em face do caráter processual, sendo impossível a aplicação da novel legislação a fatos passados, em virtude do princípio do Juiz Natural.

A 'mens legis' é clara no sentido de que deverão ser encaminhados à Justiça comum apenas os autos do inquérito policial militar e não os processos em curso, que deverão permanecer na Justiça Castrense, 'ex vi' do art. 82, § 2º, do Código Penal Militar, com nova redação dada pela Lei 9.299/96." (fl. 189).

Diante do indeferimento do pleito revisional, a representação apresentada pelo órgão ministerial teve seguimento e, em 06.08.2003, foi julgada procedente, com a imposição da perda da patente do agora recorrente (fls. 221/226).

Contra tal decisão foi interposto recurso extraordinário (fls. 228/230), o qual não foi admitido (fl. 239), sendo certo que o Supremo Tribunal Federal negou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao agravo de instrumento apresentado, determinando a baixa dos autos à origem (fl. 247).

Foi impetrado, então, *habeas corpus* em favor do recorrente (fls. 02/17), o qual não foi conhecido ao argumento de que se tratava de mera reiteração de pedido anterior, já apreciado e julgado pela Corte de origem, com a dedução da mesma pretensão, em benefício do mesmo paciente, e referente aos mesmos fatos criminosos (fls. 575/580).

Veja-se, a propósito, o que consignado no voto condutor:

"Compulsando detidamente os autos, observo que o pedido deduzido na presente súplica mandamental já foi alvo de duas interposições de ação de Revisão Criminal, para que se declarasse nula a ação penal em questão, com a reintegração do paciente às fileiras da Polícia Militar.

Tanto é assim que a primeira revisão criminal de nº 100010011300, de relatoria do E. Desembargador Alemer Ferraz Moulin, em 05 de dezembro de 2001, improveu, à unanimidade, o mesmo pedido que é aventado na peça inaugural deste writ, razão pela qual não foi sequer conhecida a segunda ação revisional, de nº 100070006067, por mim relatada, e julgada em 05 de setembro de 2007, comprovando, assim, tratar-se o caso de mera reiteração de pedido." (fl. 578).

Pois bem. De tudo quanto consta dos autos, tem-se que assiste razão ao recorrente no que diz respeito à incompetência da Justiça Militar para processar e julgar o paciente.

A competência de Justiça Castrense está delineada no artigo 125, § 4º, da Constituição Federal, que preceitua competir "*à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças*", redação que lhe foi dada com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004.

Já o *caput* do artigo 124 da Lei Maior prevê que "*à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei*", dispositivo regulamentado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto-lei 1.001/1969, que ao instituir o Código Penal Militar estabeleceu, no artigo 9º, os chamados crimes militares em tempo de paz.

Em 1996, com o advento da Lei 9.299, foi incluído o parágrafo único ao artigo 9º, consignando que os crimes nele tratados, quando dolosos contra a vida e praticados contra civil, são da competência da Justiça Comum, *verbis*:

"Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum."

O mencionado diploma legal acrescentou, ainda, um parágrafo no artigo 82 no Código de Processo Penal Militar, determinando que a Justiça Militar encaminhe os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum, nos casos de crimes dolosos contra a vida cometidos contra civil.

Confira-se:

"Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum"

Diante de tais modificações, passou-se a questionar se a Lei 9.299/1996 teria ou não aplicabilidade imediata, incidindo nos inquéritos policiais e ações penais em curso, ou se não poderia retroagir para alcançar os fatos praticados antes da sua vigência.

Chamada a dirimir a controvérsia, esta Corte Superior de Justiça entendeu que, diante da incidência instantânea das normas processuais penais disposta no artigo 2º do Código de Processo Penal, a Lei 9.299/1996 possui aplicabilidade imediata, de modo que, a partir da sua vigência - 8.8.1996 - todas as investigações criminais e processos em curso relativos a crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil devem ser encaminhados à Justiça Comum.

A propósito, vejam-se os julgados da 3ª Seção que remontam ao ano de 1996:

- COMPETENCIA. CRIME MILITAR. POLICIAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI NUM. 9.299/1996.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- AO DEFINIR A COMPETENCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA OS CRIMES CONTRA A VIDA, COMETIDOS POR MILITAR CONTRA CIVIL, A LEI NUM. 9.299/1996, E DE APLICAÇÃO IMEDIATA, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 2. DO CPP.

- RECURSO PROVIDO.

(RHC 5.660/SP, Rel. Ministro WILLIAM PATTERSON, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/1996, DJ 23/09/1996, p. 35156)

- PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETENCIA. JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL E JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. AÇÃO PENAL EM CURSO. LEI 9.299/1996.

APLICAÇÃO IMEDIATA.

- OS CRIMES PREVISTOS NO ART. 9., DO CODIGO PENAL MILITAR, QUANDO DOLOSOS CONTRA A VIDA E COMETIDOS CONTRA CIVIL, SÃO DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA COMUM (LEI 9.299/1996). E, POR FORÇA DO PRINCIPIO DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI PROCESSUAL (ART. 2., DO CPP), AFASTA-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA MILITAR PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO PENAL EM CURSO.

- CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI.

(CC 17.665/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/1996, DJ 17/02/1997, p. 2122)

Com idêntica orientação, colhem-se, em julgados mais recentes, os seguintes precedentes:

CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LESÕES CORPORAIS E CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA COMETIDOS POR POLICIAIS MILITARES CONTRA CIVIS.

CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. CONFLITO CONHECIDO.

I - Hipótese em que policiais militares abordaram o condutor de uma motocicleta que, diante da falta de habilitação, empreendeu fuga, dirigindo-se à padaria onde trabalhava. Os réus "chegaram atirando e, após atingir mortalmente uma civil, por aberratio ictus, passaram a agredir o ofendido com chutes e pontapés, provocando-lhe lesões."

II - Esta corte já decidiu, no julgamento do Conflito de Competência 17.665/SP, que "os crimes previstos no art. 9., do Código Penal Militar, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, são da competência da justiça comum (Lei 9.299/1996). E, por força o princípio da aplicação imediata da lei processual (art. 2., do CPP), afasta-se a competência da justiça militar para processar e julgar a ação penal em curso."

(...)

IV - Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara do Júri do Foro Regional de Penha de Franca - SP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(CC 41.057/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 24/05/2004, p. 151)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CÓDIGO PENAL MILITAR. LEI N.º 9299/96. ABSOLVIÇÃO ANTERIOR À LEI NOVA. COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA CASTRENSE. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. CONCESSÃO DE OFÍCIO DA ORDEM. NULIDADE DO JULGAMENTO DO TJ/SP. REMESSA AO TJM/SP.

A Suprema Corte e este Tribunal já vinham decidindo que a transferência à Justiça Comum do julgamento dos crimes especificados pela Lei 9.299/96 se operava automaticamente, mesmo que o fato tivesse ocorrido antes de sua entrada em vigor. Desta forma, a nova sistemática legal impôs a remessa imediata dos autos da ação penal, oriunda de homicídio praticado por militar contra civil, ao Tribunal do Júri, a quem caberia o destino da persecutio criminis.

(...)

(HC 21.579/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 302)

No caso dos autos, como visto, embora o suposto homicídio praticado pelo recorrente, policial militar, contra vítima civil, tenha ocorrido 1994, quando ainda não vigia a Lei 9.299/1996, o certo é que antes mesmo do início da instrução processual, e diante do advento do citado diploma legal, o Juiz Auditor Militar declinou da competência para a Justiça Comum, determinação que foi ignorada pela Auditoria Militar, que proferiu sentença condenatória no feito.

Assim, como à época em que julgado o delito em tese praticado pelo recorrente já competia ao Tribunal do Júri apreciar a ação penal em tela, uma vez que a Lei 9.299/1996 já estava em vigor, a sentença proferida pela Auditoria da Justiça Militar do Estado do Espírito Santo é nula, pois oriunda de Juízo absolutamente incompetente.

Vale destacar que apenas nas hipóteses em que, ao tempo da edição da Lei 9.299/1996, já houver decisão de mérito proferida pela Justiça Castrense é que este Superior Tribunal de Justiça mantém a competência da Justiça Militar para apreciar o feito.

Nesse sentido:

CRIMINAL. HC. CRIME DOLOSO PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 9.299/96. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA COMUM. APLICABILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMEDIATA. RESSALVA PARA A HIPÓTESE EM QUE JÁ TENHA SIDO PROLATADA A DECISÃO DE MÉRITO DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. ORDEM CONCEDIDA.

I. As alterações legislativas referentes à fixação de competência devem ser aplicadas de imediato, salvo na hipótese de já haver sido proferida sentença de mérito, em que o processo segue na jurisdição inicialmente estabelecida para apreciação de eventuais recursos.

II. Precedentes da Suprema Corte e deste Superior Tribunal de Justiça.

III. Deve ser anulado o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao recurso de apelação ministerial, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, para que prossiga no julgamento do apelo acusatório.

IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

(HC 20.158/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2003, DJ 06/10/2003, p. 289)

É, portanto, nula a condenação do recorrente, uma vez que emanada de órgão judicial absolutamente incompetente para processá-lo e julgá-lo.

Quanto ao pedido de reintegração do recorrente aos quadros da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, o *mandamus* não pode ser conhecido.

Isso porque é cediço que o *habeas corpus* é o remédio instituído pelo poder constituinte originário para a garantia do direito à liberdade de locomoção previsto no artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal, sendo cabível sempre que este for violado ou se encontrar ameaçado de violação por ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do inciso LXVIII do citado dispositivo constitucional.

A sua utilização, portanto, deve pressupor a existência de uma ameaça de violência ou concreta violação ao direito ambulatorio do indivíduo por ato ilegal ou abusivo, sem a qual estará caracterizada a inadequação da via eleita para a prestação jurisdicional requerida.

A exclusividade de proteção da liberdade de locomoção pelo *habeas corpus* se deve pela grande relevância do aludido bem jurídico no convívio social dentro de um Estado Democrático de Direito, razão pela qual o remédio constitucional em apreço, na regulamentação que lhe foi dada pelo legislador ordinário, é dotado de rito célere e sumário, com o intuito de que, caso verificada a ilegalidade ou abusividade do ato tido como coator, o direito ambulatorio reclamado seja restituído ao indivíduo com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maior brevidade possível, minimizando-se, assim, as consequências nefastas da sua restrição indevida.

Na hipótese em apreço, o impetrante utiliza-se da ação constitucional de *habeas corpus* para suscitar a ilegalidade da perda do cargo público do qual o paciente era ocupante, do que não se retira qualquer violação, muito menos ameaça, ao direito ambulatorio, tratando-se de determinação que gera efeitos apenas na esfera administrativa de direitos do indivíduo.

Pelas razões aduzidas, tem-se que o *habeas corpus* não é a via adequada para o tratamento da matéria aventada na impetração, em respeito à destinação específica que lhe foi dada pela Constituição, sendo certo que existem no ordenamento jurídico outros meios pelos quais a ilegalidade reclamada pode ser adequadamente analisada, a exemplo do próprio mandado de segurança, ao qual se destina a proteção de direito que se tem por líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal).

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PRAÇA POLICIAL MILITAR. PENA ACESSÓRIA DE PERDA DA GRADUAÇÃO IMPOSTA PELO E. TRIBUNAL A QUO EM PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO DE LOCOMOÇÃO.

I - A imposição da pena acessória de perda da graduação e exclusão do militar dos quadros da Corporação, por não implicar, ainda que de forma indireta, atentado à liberdade de locomoção do paciente, não comporta exame na via estreita do habeas corpus (Precedentes do c. Pretório Excelso e do STJ).

II - 'Não cabe habeas corpus contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública' (Enunciado da Súmula 694 do c. Pretório Excelso) Habeas corpus não conhecido.

(HC 122.047/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009)

HABEAS CORPUS. (...) PERDA DE CARGO PÚBLICO. MATÉRIA CUJA ANÁLISE NÃO COMPORTA A VIA ELEITA. (...) ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA.

(...)

2. Quanto à perda do cargo público por efeito da condenação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposta, trata-se de questão que em muito se afasta do direito ambulatorio do paciente, descabendo sua discussão na via eleita. Além disso, não tendo o órgão colegiado enfrentado a questão ora suscitada, esta Corte Superior não tem competência para examiná-la, sob pena de indevida supressão de instância.

(...)

4. Ordem conhecida parcialmente, e, nessa extensão, concedida para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que proceda à substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44 do Código Penal.

(HC 42483/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 04/09/2006, p. 291)

Vale destacar, ainda, que a matéria já foi, inclusive, sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, cujo verbete 694 preceitua que "*não cabe 'habeas corpus' contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública*".

Ante o exposto, **conhece-se parcialmente** do recurso e, na parte conhecida, **dá-se provimento** à irresignação para anular o processo desde o descumprimento do despacho do Juiz Auditor Militar que declinou da competência para a Justiça Comum, devendo o feito ser remetido ao Tribunal do Júri da comarca de Guarapari/ES.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0026687-0

RHC 25.384 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100000022515 100080023813 24940102809

EM MESA

JULGADO: 07/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ RICARDO RODRIGUES DE AGUIAR

ADVOGADO : OTONIEL AMARAL DE MATTOS

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 07 de dezembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário